COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 33/2017

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício de 2014, exarado em razão do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº 224/17 – Segunda Câmara

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2014.

1. RELATÓRIO

Através do Ofício nº 126017/17 – OPD-GP (Anexo I), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou os autos digitais do processo nº. 237885/15 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Em observância ao disposto no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Arapongas – Estado do Paraná e nos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo, no dia 02 de agosto de 2017, o Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, mediante despacho (ANEXO II), encaminhou os autos digitais integrais do referido processo para análise e parecer desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, encaminhou duas correspondências, sendo uma datada de 07/08/2017 e a outra em 24/08/2017, em forma

de reiteração, (ANEXO III) ao Sr. Antonio José Beffa informando que os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Arapongas relativas ao exercício de 2014 encontravam-se a sua disposição e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná havia se manifestado pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa. Assim com vistas a melhor instruir a análise do processo, oportunizou que, em havendo interesse, apresentasse as justificativas e documentos pertinentes.

Juntada de manifestação, por parte do interessado, em data de 28/08/2017, com comprovante de recolhimento de multa administrativa (Anexo IV) em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM do exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Preliminarmente, imperioso destacar, que o parecer prévio representa a análise indicativa do Tribunal de Contas, destacando que o julgamento propriamente dito das contas do Governo Municipal, compete, exclusivamente a Câmara de Vereadores, ou seja, os Tribunais de Contas não julgam as contas dos prefeitos dos municípios, mas baseado em um relatório específico, emitem parecer opinativo pela aprovação ou rejeição das contas, o qual posteriormente é submetido à apreciação pelos representantes do povo.

Em linhas gerais, destaca-se que a competência dos Tribunais de Contas não somente possuí função opinativa, como ocorre na emissão de seus pareceres prévios. Possuem funções de fiscalização, consultiva, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, de ouvidoria e educativa. Pode-se afirmar que uma

adequada orientação técnica é responsável por considerável parcela dos acertos na gestão do dinheiro público.

Assim, afirma-se que a Corte de Contas funciona como órgão auxiliar e não julgador, cabendo finalmente aos senhores vereadores a aprovação, com ou sem ressalvas ou a rejeição das contas, respeitados as garantias constitucionais consagradas do respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, passo à análise e parecer.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº. 224/2017 - Segunda Câmara - Processo 237885/15 – (Anexo V) posicionou-se pela regularidade das contas, com ressalva, do prefeito Sr. Antonio José Beffa, com aplicação de multa, referentes ao exercício de 2014, quando exerceu a chefia do Poder Executivo deste Município de Arapongas.

Duas são as ressalvas apontadas: **1)** – Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; e **2)** - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Quanto ao **item** 1, observa-se, que quando da oportunidade de contraditório perante o Tribunal de Contas, o então gestor não se manifestou em relação ao apontamento contido na instrução emitida pela DCM (Diretoria de Contas Municipal), restando configurado o descumprimento do estabelecido na Agenda de Obrigações.

Tal intempestividade resultou em aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Juntou-se comprovante de Recolhimento de Guia do Estado do Paraná no valor de R$

2.991,93 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), datado de 17/08/2017.

Uma vez recolhida a multa administrativa e na ausência de comprovação que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior, deve a ressalva ser mantida.

Quanto ao **item 2**, o então gestor esclarece o que segue:

> "(...) Foi esclarecido ao Tribunal de Contas que a Prefeitura Municipal fez o registro contábil no exercício de 2015. Com isso, no Balancete Contábil extraído do SIM-AM-2015, foi possível verificar que o registro foi efetuado de conformidade com o respectivo laudo atuarial, que foi encaminhado nos autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas do exercício de 2015 (processo 212240/16).
> A manutenção da ressalva se deu exclusivamente por força do registro ter sido efetuado em exercício posterior (...)."

Transcrevo trecho da análise técnica realizada pela Corte de Contas:

> "(...) O responsável esclarece que fez o registro contábil no exercício de 2015, conforme Livro Razão anexado à peça processual nº 133.
> No Balancete Contábil extraído do SIM-AM-2015, é possível verificar que o registro foi efetuado de conformidade com o respectivo laudo atuarial, que foi encaminhado nos autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas do exercício de 2015 (processo nº 212240/16):
> Desse modo, ainda que o registro tenho sido efetuado em exercício posterior, conclui-se pela regularização com ressalva do item."

Desta forma, e demonstrado que o gestor em suas justificativas não afastou a ressalva apontada pela Corte de Contas, manifesta-se pela sua manutenção.

3. CONCLUSÃO

Em juízo final de exame, apresenta-se o relatório com manifestação conclusiva sobre a matéria entregue à responsabilidade desta Comissão, para deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Que o presente relatório está amparado pela legítima ação de controle externo via poder de fiscalização da Câmara de Vereadores perante o Poder Executivo Municipal, à luz dos princípios constitucionais que devem, indubitavelmente, nortear os procedimentos, observados a ampla defesa e o contraditório, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Assim, ante o exposto, e por tudo que mais consta no presente parecer, somados a observação da documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, acato as ressalvas e as recomendações exaradas pela Corte de Contas, emitindo meu voto pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Município de Arapongas, COM RESSALVA, relativas ao exercício financeiro de 2014, elaborando para isso, em separado, o Projeto de Decreto Legislativo, submetendo-o a apreciação do Plenário.

Requer-se, ainda, seja dada ciência dos termos deste relatório e voto ao Ex-Prefeito.

Em apertada síntese é este o relatório e o voto.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Rubens Franzin Manoel	**Miguel Messias Gomes**	**Antonio Carlos Chavioli**
Presidente	Relator	Membro